

PROJETO DE LEI Nº 5.451, DE 2005 **(do Poder Executivo)**

Altera dispositivos da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das Carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistentes de Chancelaria; altera os valores dos salários dos empregos públicos criados pela Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças armadas; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo; e dá outras providências.

EMENDA Nº /05 **(Do Sr. José Roberto Arruda)**

Acrescente-se ao PL 5451/05 o seguinte artigo renumerando-se os demais:

Art. 3º As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 11 da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei.(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.479/02 entre outras providências alterou as tabelas de vencimentos básicos das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro (Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria). A composição dos novos vencimentos básicos foi feita de forma diferenciada acarretando aos Assistente de Chancelaria perda na remuneração e consequente inclusão de VPNI nos vencimentos dos assistentes, conforme orienta o Art. 11 da Lei 10.479/02

Art. 11 Na hipótese de redução de remuneração de servidor das Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro decorrente da aplicação do disposto nesta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação das Carreiras ou suas tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento nas Carreiras.” (grifo nosso)

Observa-se que em consequência do disposto nesse artigo a Carreira de Assistente de Chancelaria que já foi anteriormente prejudicada em

relação à tabela de vencimentos básicos, será mais uma vez, pois o aumento das gratificações previsto no PL 5451/05 será anulado em decorrência da aplicação do disposto naquele artigo.

Somente uma reestruturação das tabelas de vencimento, considerando a mesma composição atribuída aos Diplomatas e Oficiais de Chancelaria poderá corrigir de forma definitiva o tratamento desigual imposto pela Lei 10479/02. Assim, achamos conveniente apresentar a presente emenda ao PL 5451/05, suspendendo a aplicação do art. 11 da Lei 10.479/02, para atenuar os efeitos maléficos da Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em

Deputado José Roberto Arruda